



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

MONOGRAFIA JURÍDICA

**O ACESSO AO BPC/LOAS POR PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA**

UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE E SEUS REFLEXOS
NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

ORIENTANDA: VIVIANE CARVALHO DA SILVA
ORIENTADOR: PROF. ME. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA
2026

VIVIANE CARVALHO DA SILVA

**O ACESSO AO BPC/LOAS POR PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA**

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE E SEUS REFLEXOS
NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS**

Monografia Jurídica apresentada à
disciplina Trabalho de Curso II, da Escola
de Direito e Relações Internacionais,
Curso de Direito, da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC-
GOIÁS).

Prof. Orientador: Ernesto Martim S. Dunck

GOIÂNIA

2026

VIVIANE CARVALHO DA SILVA

**O ACESSO AO BPC/LOAS POR PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA**

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE E SEUS REFLEXOS
NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Mestre. Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Prof. Especialista. José Aluisio e Araújo Junior

Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, pois é ele quem me sustenta quando eu acho que não vou conseguir, é nele que eu me fortaleço diariamente.

À Nossa Senhora das Graças, por todo cuidado e intercessão, e por ter sido meu refúgio silencioso nos dias mais difíceis.

À minha mãe Cristiane, que é a pessoa que eu mais amo na vida. Dela eu herdei muito mais do que um sobrenome, herdei a força, a coragem e a maneira de sonhar grande. Tudo o que eu construir sempre vai ter um pedaço dela.

À minha irmã Vanessa, que sempre foi uma inspiração para mim. A forma como ela se dedica, a inteligência, a determinação, tudo isso me mostrou, mesmo sem palavras, que é possível ir além.

Agradeço à minha amiga Anna Carla que nunca me abandonou, que faz parte da minha história a mais de 13 anos, e faz da minha vida mais feliz.

À minha amiga Rafaela que dividiu essa trajetória ao meu lado e fez com que o fardo se tornasse mais leve durante o processo dessa graduação.

Dedico este trabalho à minha mãe e à minha irmã, pois tudo que eu conquisto nessa vida tem um pouco de mim e muito delas.

RESUMO

A presente monografia analisa o acesso ao Benefício de Prestação Continuada por pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com foco no critério de miserabilidade previsto na Lei Orgânica da Assistência Social e seus impactos na efetivação de direitos fundamentais. Por meio do método dedutivo-bibliográfico, com base em doutrina, legislação e jurisprudência, demonstra-se que a aplicação rígida do critério de renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia material e da proteção integral das pessoas com deficiência. O modelo administrativo do INSS, marcado pela automação e burocracia, desconsidera os custos contínuos impostos pelo TEA, gerando exclusão de quem mais necessita. Embora o STF e o STJ tenham flexibilizado esse critério, tal entendimento ainda não se reflete de forma uniforme na prática administrativa. Diante disso, propõe-se a adoção de avaliação multidimensional, a capacitação de servidores e a incorporação dos parâmetros jurisprudenciais, a fim de garantir que o BPC cumpra sua finalidade constitucional.

Palavras-chave: benefício de Prestação Continuada, transtorno do espectro autista, miserabilidade, direitos fundamentais, assistência Social.

ABSTRACT

This monograph analyzes access to the Continuous Cash Benefit for people with autism spectrum disorder, focusing on the indigence criterion established by the Organic Law of Social Assistance and its impacts on the realization of fundamental rights. Using the deductive-bibliographic method, based on doctrine, legislation, and case law, it demonstrates that the rigid application of the per capita family income criterion of less than one quarter of the minimum wage is incompatible with the principles of human dignity, substantive equality, and the integral protection of persons with disabilities. The administrative model adopted by the INSS, marked by automation and bureaucracy, disregards the continuous costs imposed by ASD, resulting in the exclusion of those who need protection the most. Although the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) have moved toward flexibilizing this criterion, such understanding has not yet been uniformly reflected in administrative practice. In light of this, the study proposes the adoption of a multidimensional assessment, the training of public servants, and the incorporation of jurisprudential parameters into the administrative sphere, in order to ensure that the benefit fulfills its constitutional purpose.

Keywords: continuous cash benefit. Autism spectrum disorder. Indigence. Fundamental rights. Social assistance.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO (TEA)	11
1.1 CONCEITO.....	11
1.2 O RECONHECIMENTO DO TEA COMO DEFICIÊNCIA.....	13
1.3 A DIVERSIDADE DO ESPECTRO E AS IMPLICAÇÕES NO COTIDIANO	15
2. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS)	18
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO NORMATIVA.....	18
2.2 FINALIDADE SOCIAL E NATUREZA JURÍDICA	20
2.3 REQUISITOS LEGAIS: DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE	22
3. ANÁLISE DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE	24
3.1 A VULNERABILIDADE SOCIAL	24
3.2 IGUALDADE FORMAL E MATERIAL	25
3.3 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS	26
3.4 O CRITÉRIO DE RENDA DE MANEIRA ISOLADA NA ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA.....	28
4. O MODELO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DO INSS E OS CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TEA	31
4.1 LIMITAÇÕES DO MODELO ADMINISTRATIVO DO INSS: AUTOMAÇÃO, BUROCRACIA E SEUS EFEITOS PRÁTICOS.....	31
4.2 ALTERNATIVAS PARA UMA ANÁLISE MAIS JUSTA NA CONCESSÃO DO BPC	34
4.3 A FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE RENDA NA JURISPRUDÊNCIA E OS DESAFIOS DE SUA UNIFORMIZAÇÃO	35
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

A assistência social, reconhecida como direito pela Constituição Federal de 1988, constitui uma das mais relevantes garantias sociais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Inserido nesse sistema de proteção, o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) desempenha papel essencial na tutela das pessoas em situação de vulnerabilidade, assegurando renda mínima àqueles que, em razão da deficiência ou da idade avançada, não possuem meios suficientes para garantir a própria subsistência.

A escolha do tema decorre da percepção de um problema jurídico e social constantemente presente na realidade brasileira: a dificuldade enfrentada por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias para obter acesso ao BPC/LOAS, especialmente em razão da aplicação rigorosa do critério de miserabilidade econômica previsto na legislação.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente o acesso ao Benefício de Prestação Continuada por pessoas com Transtorno do Espectro Autista, direcionando a pesquisa ao exame do critério de miserabilidade estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social e aos reflexos produzidos pela sua aplicação na efetivação dos direitos fundamentais dessa população.

A delimitação da pesquisa é em torno do critério da renda per capita, atualmente fixada em um quarto do salário-mínimo, por ser justamente esse parâmetro econômico um dos maiores obstáculos ao exercício de um direito que, em tese, foi criado para garantir proteção social às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Ainda que a legislação e a jurisprudência tenham avançado em alguns aspectos, muitas famílias continuam a ter seus pedidos negados com base em análises que não consideram as necessidades constantes daqueles que estão em busca do benefício. Essa distância entre a lei e a realidade se mostra ainda mais evidente ao analisarmos as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, grupo que expõe, de forma bastante clara, as contradições do modelo assistencial atual.

Reconhecidas como pessoas com deficiência pela Lei n.º 12.764/2012 e amparadas por um amplo conjunto de normas, que inclui a Convenção Internacional

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015), esses indivíduos enfrentam, na prática, barreiras que vão muito além da insuficiência de renda.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (Brasil, 1988, art. 1º, III), impôs ao Estado o dever de garantir o acesso equitativo a direitos fundamentais como saúde, educação e assistência social. Sob essa perspectiva, a aplicação rígida do critério econômico para a concessão do BPC pode configurar verdadeira afronta à isonomia material (Brasil, 1988, art. 5º, *caput*) e à proteção especial assegurada às pessoas com deficiência (Brasil, 1988, art. 227; art. 244)

Diante desse cenário, surgem algumas questões que orientam este estudo, questionamentos como, por que o critério de miserabilidade permanece sendo na prática uma barreira para o acesso ao BPC por pessoas com Transtorno do Espectro Autista? Ao analisar esses pedidos, o modelo adotado pelo INSS tem realmente observado princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a isonomia material e a proteção integral?

Além disso, é importante refletir se o critério de renda atualmente utilizado consegue, de fato, retratar a realidade das famílias que convivem com o TEA, especialmente diante dos custos constantes e muitas vezes invisíveis relacionados ao cuidado. Soma-se a isso a necessidade de compreender como a jurisprudência brasileira tem enfrentado essa questão, há, de fato, uma flexibilização desse critério e uma análise mais sensível às particularidades de cada caso?

A pesquisa será desenvolvida por meio de estudo teórico e análise de materiais já existentes, como leis, doutrina e decisões judiciais. Será utilizado o método dedutivo, partindo das normas gerais como a Constituição Federal, a LOAS e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para analisar na prática, como esses direitos estão sendo aplicados e onde podem estar falhando. A análise de jurisprudências atuais ajudará a demonstrar como o tema vem sendo tratado pelo Poder Judiciário.

O trabalho está organizado em quatro seções. A primeira dedica-se ao Transtorno do Espectro Autista, seu conceito, seu reconhecimento jurídico como deficiência e a diversidade de manifestações que o caracterizam, elementos indispensáveis para compreender por que esse grupo demanda atenção diferenciada do sistema de assistência social.

A segunda seção aborda o BPC/LOAS em sua estrutura normativa, sua origem, evolução legislativa, natureza jurídica, finalidade social e os requisitos legais de acesso, com destaque para as condições de deficiência e miserabilidade. Busca-se estabelecer, nessa parte, os contornos do benefício como instrumento de efetivação de direitos fundamentais.

A terceira seção avança para a análise crítica do critério de miserabilidade à luz dos princípios constitucionais, discutindo o conceito de vulnerabilidade social, a tensão entre igualdade formal e igualdade material, o princípio da isonomia nas políticas assistenciais e a insuficiência do critério econômico isolado diante dos custos sociais invisíveis que marcam a vivência do TEA.

A quarta seção analisa o modelo jurídico-administrativo adotado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na concessão do Benefício de Prestação Continuada, com ênfase nas limitações operacionais, burocráticas e tecnológicas que influenciam a análise dos requerimentos. Examina-se, ainda, o impacto da automação e da aplicação rigidamente objetiva do critério de renda per capita, bem como a distância entre os parâmetros administrativos e a realidade concreta das famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Portanto, propõe-se, assim, não apenas examinar um problema jurídico específico, mas a promover uma reflexão mais ampla sobre o papel do Direito na construção de mecanismos efetivos de justiça social, em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

1. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO (TEA)

1.1 CONCEITO

Segundo o Ministério da Saúde (Brasil,2022), a definição do Transtorno de Espectro Autista consiste em:

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do desenvolvimento do cérebro que afeta a comunicação, a interação social e os comportamentos. O termo “espectro” indica que o autismo se manifesta de formas diferentes em cada pessoa, desde quadros leves até casos que exigem maior apoio no dia a dia.

A compreensão dentro desse panorama é fundamental para refletir sobre os mecanismos de proteção social e sua efetividade. Nesse sentido, Silva, Gaiato e Reveles (2012, p. 6) definem o autismo como "um transtorno global do desenvolvimento infantil, que se manifesta antes dos três anos de idade e persiste por toda a vida". Esta conceituação inicial revela o caráter permanente da condição, ou seja, trata-se de características nas quais irão acompanhar o indivíduo desde a infância até a idade adulta.

A trajetória conceitual do TEA atravessou transformações significativas nas últimas décadas. O marco inicial dessa história se deu em 1943, quando o psiquiatra Leo Kanner, estudou onze crianças e descreveu um grupo com características peculiares de interação social e padrões comportamentais restritos em seu artigo seminal "Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo"(Kanner, 1943). O procedimento foi o primeiro artigo a codificar o conceito de autismo como uma doença, e não como um sintoma.

Adiante, no mesmo período, em 1944, o pediatra austríaco Hans Asperger (Asperger, 1944), apresentou uma tese sobre casos que nomeou "psicopatia autística", uma síndrome infantil que apresentava desvios importantes nas áreas de interação social e comunicação e nos jogos simbólicos, tal como ocorre no autismo de Kanner. Entretanto, nessa descrição as crianças apresentavam alto nível de pensamento e experiência pessoal o que com tratamento educativo apropriado poderiam levá-las a êxitos na vida adulta (Marfinati; Abrão, 2014).

O desenvolvimento do conhecimento médico e psicológico conduziu a uma transformação na compreensão sobre o autismo, de uma visão unitária, migrou-se para o reconhecimento de um espectro de manifestações, já que não se enquadravam em condições fixas. O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, em sua quinta edição (DSM-5), é um guia de classificações diagnósticas criado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA), que estabelece critérios padronizados para identificação de transtornos mentais.

O DSM-5 foi publicado em 2013, consolidando mudança ao unificar diversos diagnósticos anteriormente separados (Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância e Transtorno Global do Desenvolvimento Sem Outra Especificação) sob a denominação única "Transtorno do Espectro Autista". Essa reformulação reconhece que as manifestações do autismo apresentam variações em intensidade e forma, mas a padronização na linguagem teve o intuito de facilitar para os profissionais o diagnóstico e assim o tratamento.

Referente as variáveis possíveis do transtorno, Silva (2011, p. 29) destaca que "entre as áreas mais comprometidas, está a interação social, o que demanda intervenções terapêuticas permanentes e multidisciplinares". Esse comprometimento representa um dos núcleos centrais do transtorno e configura um dos principais desafios enfrentados tanto pelas pessoas com TEA quanto por suas famílias.

Para além das dificuldades na comunicação e interação social, o TEA também se caracteriza por padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. Essas manifestações podem incluir movimentos motores, uso de objetos ou fala estereotipados, insistência nas mesmas coisas, adesão inflexível a rotinas ou padrões ritualizados de comportamento, interesses fixos e altamente restritos com intensidade ou foco anormais, além de hiper ou hiporreatividade a estímulos sensoriais ou interesse incomum por aspectos sensoriais do ambiente.

Cabe ressaltar que o TEA não guarda relação com questões de criação, ambiente familiar ou condições socioeconômicas, embora estes fatores possam influenciar o diagnóstico precoce e o acesso a tratamentos adequados.

1.2 O RECONHECIMENTO DO TEA COMO DEFICIÊNCIA

O reconhecimento do Transtorno do Espectro Autista como deficiência no ordenamento jurídico brasileiro representa conquista fundamental na garantia de direitos e na implementação de políticas públicas voltadas a essa população. Essa conquista resulta de um longo processo de mobilização social, avanços científicos e mudanças paradigmáticas na compreensão da deficiência.

No cenário internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada em 2006 e ratificada pelo Brasil em 2008 com status de emenda constitucional através do Decreto Legislativo n.º 186/2008 e promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, estabeleceu novo paradigma na compreensão da deficiência, em seu art. 1º:

Art. 1º O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A Convenção adota o modelo social, segundo o qual a limitação não reside exclusivamente na pessoa, mas resulta da interação entre as características individuais e as barreiras ambientais, sociais e atitudinais. Esse modelo representou a superação da perspectiva médica tradicional, que focava apenas nas limitações funcionais do indivíduo, mas que com a definição mais ampla possibilitou o reconhecimento de diversas condições, incluindo o TEA como deficiência para fins de proteção jurídica.

No ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento específico do TEA como deficiência foi consolidado pela Lei n.º 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, em homenagem à mãe ativista que dedicou sua luta aos direitos das pessoas com autismo. Esta lei instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e, em seu artigo 1º, §2º, estabeleceu expressamente que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais".

Portanto, a Lei Berenice Piana, estabeleceu diretrizes claras para a proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, determinou a inclusão do autismo nas estatísticas oficiais de saúde e a criação de linhas de cuidado específicas no Sistema Único de Saúde (SUS), reconhecendo as necessidades particulares dessa população. Tais ações visam ao diagnóstico precoce, o tratamento adequado e à educação inclusiva, fatores que no futuro facilitarão a vida desses indivíduos ao fazerem parte do mercado de trabalho e em suas atividades sociais.

O reconhecimento do TEA como deficiência não ocorreu sem controvérsias. Parte dos debates centrou-se na heterogeneidade do espectro, com questionamentos sobre se todos os indivíduos diagnosticados com TEA deveriam ser considerados pessoas com deficiência, especialmente aqueles com maior autonomia e funcionalidade. Prevaleceu, entretanto, o entendimento de que o reconhecimento jurídico como deficiência não implica homogeneização das experiências individuais, mas sim a garantia de uma base de direitos e proteções que podem ser acionados conforme as necessidades específicas de cada pessoa.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, reforçou e ampliou os direitos das pessoas com TEA. Fundamentada nos princípios da Convenção da ONU, esta lei em seu art 2º, consolidou o modelo social de deficiência no ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O §1º do mesmo dispositivo determina que a avaliação da deficiência, quando necessária, deve ser conduzida por equipe multiprofissional com abordagem biopsicossocial, considerando tanto os aspectos funcionais e estruturais do corpo quanto os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, as limitações nas atividades e as restrições de participação social (Brasil, 2015, art. 2º, §1º).

No âmbito da saúde pública, o reconhecimento do TEA como deficiência implicou a estruturação de políticas específicas no Sistema Único de Saúde. A Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, instituída pela Portaria n.º 793/2012 do Ministério da Saúde, incluiu ações voltadas para as pessoas com TEA,

estabelecendo diretrizes para o cuidado integral e a articulação entre diferentes níveis de atenção à saúde. A garantia de acesso a terapias multidisciplinares, medicamentos quando necessários, e acompanhamento especializado tornou-se direito exigível.

Na esfera educacional, o reconhecimento do autismo como deficiência fortaleceu o direito à educação inclusiva. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996), em consonância com os princípios constitucionais e convencionais, assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Para as pessoas com TEA, isso significa o direito a acompanhante especializado quando necessário, adaptações curriculares, formação adequada de professores e eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais.

O reconhecimento jurídico também produz efeitos no acesso a benefícios assistenciais e previdenciários. O Benefício de Prestação Continuada (BPC), objeto central desta pesquisa, destina-se a pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade econômica. O reconhecimento expresso do TEA como deficiência eliminou dúvidas sobre a possibilidade de pessoas com autismo acessarem este benefício, desde que preenchidos os requisitos legais. Contudo, como se analisará ao longo deste trabalho, persistem desafios significativos na efetivação deste direito, especialmente no que se refere ao critério de miserabilidade.

Ademais, o reconhecimento do TEA como deficiência não se limita ao plano legal, possuindo profundas implicações sociais e culturais. Ele contribui para a desconstrução de estigmas e preconceitos, promovendo uma compreensão da pessoa com autismo como sujeito de direitos, capaz de participar plenamente da sociedade quando lhe são asseguradas as condições adequadas.

1.3 A DIVERSIDADE DO ESPECTRO E AS IMPLICAÇÕES NO COTIDIANO

A expressão "espectro" no termo Transtorno do Espectro Autista carrega significado fundamental para a compreensão desta condição. O conceito de espectro reflete a imensa diversidade de manifestações, intensidades e características que o autismo pode apresentar, configurando uma variedade que se estende desde pessoas que necessitam de suporte substancial para realizar atividades cotidianas básicas, até

indivíduos com autonomia significativa e habilidades excepcionais em áreas específicas.

Esta heterogeneidade representa um dos maiores desafios tanto para a compreensão científica do TEA, quanto para a formulação de políticas públicas e a implementação de serviços adequados. Nas palavras de Grandin e Panek (2015, p. 70):

Em uma ponta do espectro podem-se encontrar os gravemente incapacitados. Na outra, um Einstein ou um Steve Jobs. Contudo este espectro é parte do problema. É quase certo que não tenha sido coincidência que, quando o conceito do espectro autista entrou no circuito oficial do pensamento médico e popular, surgiu também a ideia de uma “epidemia” de autismo.

Nesse contexto, a classificação dos níveis de gravidade do Transtorno do Espectro Autista, proposta pelo DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5ª edição, texto revisado), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana (2022), ajuda a compreender melhor as diferentes formas como o autismo se manifesta na vida das pessoas.

Essa divisão é feita em três níveis, que vão do nível 1 ao nível 3, sendo considerados tanto os prejuízos na comunicação social quanto a presença de comportamentos repetitivos e inflexíveis. No nível 1, considerado o menos intenso, a pessoa pode apresentar dificuldades na interação social, principalmente para iniciar e manter conversas ou relações mais próximas. Ainda assim, consegue desenvolver certa autonomia no dia a dia, embora enfrente obstáculos relacionados à rigidez de comportamento e à organização de suas atividades.

No nível 2, essas dificuldades se tornam mais evidentes. Mesmo com algum apoio, os prejuízos na comunicação e na interação social são claros, e a dificuldade em lidar com mudanças costuma afetar de forma mais significativa a rotina. Nesses casos, a pessoa já necessita de um suporte mais presente para conseguir se adaptar às demandas do cotidiano.

Já no nível 3, encontram-se as situações mais severas. Aqui, as limitações na comunicação social são profundas, o que dificulta bastante a interação com outras pessoas. A autonomia é bastante reduzida, sendo comum a necessidade de acompanhamento constante e de apoio intensivo para atividades básicas do dia a dia.

É importante destacar que esses níveis não devem ser vistos como algo fixo ou definitivo. O autismo não se manifesta da mesma forma o tempo todo, podendo

variar conforme o ambiente, a idade e o desenvolvimento da pessoa. Por isso, mais do que rotular, essa classificação deve servir como um ponto de partida para compreender as necessidades individuais, sempre com um olhar atento, sensível e sem generalizações.

Essa diversidade traz reflexos concretos no exercício de direitos. No âmbito familiar, quanto maior a necessidade de suporte, maior tende a ser a sobrecarga emocional e financeira, muitas vezes exigindo dedicação integral de um dos responsáveis. No campo educacional, a efetivação do direito à educação inclusiva depende de adaptações reais às necessidades do aluno, não se limitando à simples inserção no ambiente escolar.

No que diz respeito ao acesso a benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada, essa variabilidade do espectro torna a avaliação ainda mais complexa. Isso porque nem sempre as limitações são visíveis de forma imediata, especialmente em pessoas que desenvolvem estratégias de adaptação social. Muitas vezes, o esforço para se adequar ao ambiente mascara dificuldades significativas, o que pode levar a interpretações equivocadas sobre o grau de autonomia e, consequentemente, prejudicar o reconhecimento de direitos.

Diante disso, compreender o espectro em sua real dimensão é essencial para evitar análises superficiais. Não se pode tratar todas as pessoas com TEA da mesma forma, nem presumir incapacidade ou plena autonomia sem uma avaliação cuidadosa. O reconhecimento de direitos, especialmente no âmbito assistencial, exige uma análise individualizada, que considere não apenas as aparentes habilidades, mas também as barreiras enfrentadas e o custo real da adaptação no dia a dia.

2. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS)

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO NORMATIVA

Para compreender o real alcance do Benefício de Prestação Continuada (BPC), é importante situá-lo dentro de um contexto histórico mais amplo, marcado por desigualdades sociais e pela exclusão de grupos vulneráveis do sistema de proteção estatal. Durante grande parte do século XX, a proteção social no Brasil foi estruturada sob uma lógica essencialmente contributiva, na qual o acesso a direitos dependia diretamente da inserção do indivíduo no mercado formal de trabalho.

Esse modelo, consolidado a partir da década de 1930 com a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e posteriormente unificado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), mostrou-se insuficiente para alcançar aqueles que, por diferentes razões, nunca tiveram condições de contribuir. Como consequência, pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade permaneceram à margem das políticas públicas, dependendo, muitas vezes, da assistência prestada por entidades filantrópicas ou religiosas.

Nesse contexto, a Renda Mensal Vitalícia, instituída pela Lei nº 6.179/1974, representou uma das primeiras tentativas de garantir proteção mínima a idosos e pessoas incapacitadas para o trabalho (Brasil, 1974). O benefício era destinado àqueles com mais de 70 anos ou considerados inválidos, desde que não possuíssem meios de subsistência nem fossem amparados por terceiros.

No entanto, embora voltado a pessoas em situação de vulnerabilidade, o acesso ao benefício ainda não era totalmente desvinculado da lógica contributiva. A legislação exigia que o indivíduo tivesse mantido algum tipo de vínculo com a previdência social ao longo da vida, ainda que mínimo, como a comprovação de contribuições anteriores ou o exercício de atividade remunerada por determinado período.

Esse aspecto evidencia que, naquele momento, a proteção social brasileira ainda não havia se afastado completamente do modelo baseado no trabalho formal. Na prática, isso significava que muitos indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade continuavam desprotegidos, justamente por nunca terem conseguido ingressar no sistema previdenciário.

Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que essa lógica começou a ser efetivamente superada. Ao reconhecer a assistência social como um direito de quem dela necessitar, independentemente de contribuição, o constituinte rompeu com a ideia de que a proteção estatal deveria estar condicionada ao histórico laboral do indivíduo. Nesse sentido, o artigo 203, inciso V, passou a garantir:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V– a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Esse dispositivo evidencia a mudança de paradigma promovida pela Constituição de 1988, ao desvincular a assistência social da exigência de contribuição prévia e ampliar o alcance da proteção estatal aos grupos mais vulneráveis (Brasil, 1988).

A partir desse novo marco constitucional, a proteção social passou a assumir um caráter mais inclusivo e abrangente, voltado à efetiva garantia da dignidade humana. Ainda assim, a concretização desse direito dependia de regulamentação, o que ocorreu com a edição da Lei nº 8.742/1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), responsável por estruturar o Benefício de Prestação Continuada nos moldes em que é conhecido atualmente (Brasil, 1993).

A LOAS estabeleceu critérios objetivos para a concessão do benefício, dentre os quais se destaca a exigência de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Além disso, no caso das pessoas com deficiência, exigia-se a comprovação de impedimentos que, à época, eram avaliados sob uma perspectiva predominantemente médica.

Com o passar do tempo, esse critério econômico passou a ser amplamente questionado, sobretudo por sua rigidez. Muitas famílias, embora enfrentassem condições de vida precárias, acabavam excluídas do benefício por ultrapassarem minimamente o limite legal. Diante disso, o tema foi levado ao Supremo Tribunal Federal, que inicialmente reconheceu a constitucionalidade do critério na ADI nº 1.232 (Brasil, 1998), mas, posteriormente, passou a admitir uma interpretação mais flexível.

Em 2013, o Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de renda não poderia ser aplicado de forma automática e isolada, devendo ser analisado em conjunto com outros elementos que demonstrassem a real situação de vulnerabilidade

social do requerente (Brasil, 2013). Esse posicionamento representou um avanço importante na busca pela efetividade do direito assistencial. Paralelamente, também houve uma mudança significativa na forma de compreender a deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Gradualmente, deixou-se de lado uma visão estritamente médica, passando a adotar uma abordagem mais ampla, que considera não apenas as limitações individuais, mas também as barreiras sociais que dificultam a plena participação do indivíduo na sociedade. Essa evolução foi consolidada com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que trouxe uma perspectiva mais inclusiva e humanizada (Brasil, 2015).

Apesar desses avanços, ainda existem desafios importantes na efetivação do BPC. Na prática, o critério de renda continua sendo aplicado de forma bastante restritiva em muitos casos, o que acaba dificultando o acesso ao benefício por pessoas que realmente necessitam. Isso evidencia uma distância entre o que está previsto na legislação e o que se concretiza na realidade.

No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, essa situação se torna ainda mais sensível, considerando as particularidades da condição e as demandas contínuas de cuidado e inclusão. Assim, analisar a evolução normativa do BPC não é apenas revisar a legislação, mas compreender como esse direito vem sendo aplicado e quais caminhos ainda precisam ser percorridos para garantir sua efetividade.

2.2 FINALIDADE SOCIAL E NATUREZA JURÍDICA

A análise do Benefício de Prestação Continuada não se limita à sua previsão legal. Para compreendê-lo de forma mais consistente, é necessário considerar dois aspectos centrais: sua finalidade social e sua natureza jurídica. São esses elementos que permitem não apenas situar o benefício no âmbito da seguridade social, mas, sobretudo, orientar sua aplicação diante das situações concretas de vulnerabilidade.

Sob a perspectiva de sua finalidade social, o Benefício de Prestação Continuada deve ser compreendido como um instrumento de proteção voltado à garantia de condições mínimas de existência. Mais do que identificar seus

destinatários, importa compreender o papel que o benefício desempenha na prática, que é funcionar como um mecanismo capaz de assegurar um nível básico de dignidade em contextos marcados por exclusão e fragilidade social.

Nessa linha, o benefício não se resume somente à transferência de um valor mensal, ele representa, muitas vezes, a condição necessária para o acesso a direitos básicos e para a própria manutenção da vida em condições minimamente adequadas. É justamente por isso que sua interpretação exige sensibilidade à realidade social, afastando leituras excessivamente formais que possam comprometer sua efetividade.

Nesse sentido, o benefício cumpre uma função essencial de proteção, assegurando condições mínimas para a manutenção de uma vida digna. A doutrina aponta que a garantia do mínimo existencial está diretamente vinculada à proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que envolve a assegação das condições materiais básicas indispensáveis à existência (Sarlet, 2012).

A partir dessa compreensão, percebe-se que a finalidade do BPC está diretamente ligada à ideia de proteção social efetiva. Não se trata apenas de assegurar a sobrevivência, mas de viabilizar condições mínimas para que o indivíduo não seja completamente excluído do convívio social. Essa dimensão reforça o compromisso do Estado com a redução das desigualdades e com a concretização dos direitos fundamentais sociais.

No plano doutrinário, discute-se a natureza do benefício enquanto norma constitucional. Embora exista entendimento no sentido de que sua efetivação dependeria de regulamentação, prevalece a compreensão de que se trata de um direito fundamental de aplicação imediata. Isso porque sua essência está diretamente relacionada à garantia de condições mínimas de existência, o que impede que sua concretização fique condicionada à inércia legislativa.

Portanto, é importante destacar que o BPC não atua de forma isolada, ele integra uma rede mais ampla de proteção, que envolve serviços e políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades dos beneficiários. No entanto, a prática ainda revela limitações nesses mecanismos, fazendo com que, em muitos casos, o benefício se torne a principal, e por muitas vezes, a única forma de amparo estatal disponível.

Essa limitação se evidencia de maneira ainda mais sensível em situações que exigem acompanhamento contínuo e suporte multidimensional, como no caso de

peessoas com Transtorno do Espectro Autista. Nesses contextos, as necessidades ultrapassam a dimensão financeira, evidenciando a importância de uma atuação estatal mais integrada e eficaz.

Diante disso, a análise da finalidade social e da natureza jurídica do Benefício de Prestação Continuada permite compreender que sua relevância não se restringe à concessão de um benefício mensal. Trata-se de um instrumento essencial dentro da política de assistência social, cuja efetividade está diretamente ligada à forma como é interpretado e aplicado na realidade.

2.3 REQUISITOS LEGAIS: DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE

O Decreto nº 6.214/2007 detalha normas procedimentais para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), estabelecendo critérios para avaliar tanto a deficiência quanto a vulnerabilidade socioeconômica, além de orientar a atuação conjunta dos órgãos da saúde e da assistência social. O foco é compreender não apenas a existência de impedimentos, mas também como essas condições afetam a vida cotidiana do indivíduo, consolidando a abordagem biopsicossocial do benefício (Brasil, 2007).

A legislação brasileira adota uma concepção ampliada de deficiência, considerando-a não apenas como uma limitação individual, mas como resultado da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras sociais que dificultam a participação plena na sociedade. Essa perspectiva é particularmente importante para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, cujas manifestações são diversas e exigem atenção às necessidades concretas de cada caso.

No BPC, a avaliação não se restringe ao diagnóstico clínico. Ela busca medir o impacto da condição na autonomia e na participação social do indivíduo, garantindo que o benefício seja concedido de acordo com as necessidades reais.

Outro requisito essencial é a comprovação da vulnerabilidade socioeconômica, geralmente aferida pela renda familiar per capita. Para isso, é fundamental delimitar corretamente o núcleo familiar. Conforme o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/1993, “considera-se família o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto” (Brasil, 1993, art. 20, §1º). Esse conceito orienta a análise da renda utilizada na concessão do benefício.

Embora objetivo, o critério de renda não reflete completamente a realidade econômica das famílias. No caso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, despesas contínuas com tratamentos, terapias e acompanhamento especializado podem comprometer significativamente a organização financeira familiar, evidenciando que a situação de vulnerabilidade vai além de números.

Portanto, a concessão do BPC exige uma análise que considere a realidade concreta de cada indivíduo, garantindo que a deficiência e a vulnerabilidade socioeconômica sejam avaliadas de forma integrada, de modo a assegurar a proteção e a dignidade daqueles que mais precisam.

3. ANÁLISE DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE

A discussão em torno do critério de miserabilidade no Benefício de Prestação Continuada ocupa posição central no debate jurídico contemporâneo sobre a efetivação dos direitos sociais no Brasil. Embora a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) tenha buscado estabelecer parâmetros objetivos para a concessão do benefício, a prática revela que a realidade social não se enquadra com facilidade em limites matemáticos rígidos. A experiência forense, a evolução jurisprudencial e a própria reflexão doutrinária indicam que a vulnerabilidade social exige uma leitura mais ampla, sensível às condições concretas de vida dos indivíduos, especialmente quando se trata de pessoas com deficiência e, de modo particular, aquelas inseridas no espectro autista.

3.1 A VULNERABILIDADE SOCIAL

A vulnerabilidade social não pode ser reduzida somente à ausência de renda. Trata-se de um fenômeno complexo, que envolve diferentes formas de fragilidade que afetam a capacidade do indivíduo e de sua família de garantir condições mínimas de existência digna. Nesse sentido, a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), reconhece que a vulnerabilidade decorre não apenas da pobreza e da privação de renda, mas também da fragilização de vínculos afetivos, familiares e comunitários, bem como do acesso precário a serviços públicos e direitos sociais (Brasil, 2004).

O próprio documento orienta que “a política de assistência social deve ser estruturada considerando três elementos centrais: as pessoas, as circunstâncias em que vivem e seu núcleo de suporte, reconhecendo que é no cotidiano que se manifestam, de forma concreta, as situações de risco e vulnerabilidade” (Brasil, 2004, p. 15). Isso significa que a identificação da vulnerabilidade exige uma análise da realidade vivida, e não apenas de indicadores abstratos.

Nesse sentido, a vulnerabilidade social pode ser compreendida como a condição em que o indivíduo ou sua família se encontram expostos a situações de risco que limitam ou impedem o acesso a direitos básicos, como saúde, educação, alimentação, moradia e convivência familiar e comunitária. Não se trata apenas de

insuficiência de recursos financeiros, mas de um conjunto de fatores que, somados, colocam a pessoa em uma posição de desvantagem social.

Essa condição pode se manifestar de diversas formas, como a instabilidade econômica, a ausência de redes de apoio, a dependência de cuidados permanentes, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho e o acesso limitado a políticas públicas. Em muitos casos, esses fatores se acumulam, agravando ainda mais a situação de fragilidade

No âmbito jurídico, a vulnerabilidade está diretamente relacionada à necessidade de proteção social por parte do Estado. Isso ocorre quando o indivíduo ou a família não possuem meios suficientes para enfrentar, por conta própria, as situações de risco a que estão expostos. Assim, a intervenção estatal se justifica como forma de garantir condições mínimas de dignidade e inclusão social.

Portanto, compreender a vulnerabilidade social exige um olhar amplo e sensível à realidade concreta, reconhecendo que ela não se resume a números, mas se revela nas condições efetivas de vida das pessoas. É a partir dessa compreensão que se torna possível aplicar corretamente as políticas públicas de assistência social.

3.2 IGUALDADE FORMAL E MATERIAL

A análise do critério de miserabilidade no âmbito do Benefício de Prestação Continuada exige a compreensão de um ponto central do Direito Constitucional: a distinção entre igualdade formal e igualdade material. Embora a Constituição Federal assegure a igualdade como direito fundamental em seu artigo 5º, caput, sua aplicação não pode se limitar a uma leitura abstrata do texto normativo.

A igualdade formal parte da ideia de que todos devem ser tratados da mesma forma perante a lei. Esse modelo foi importante para combater discriminações históricas, mas revela limites quando aplicado a uma realidade marcada por desigualdades sociais. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello,

o princípio da igualdade não impõe tratamento uniforme em todas as situações, admitindo diferenciações sempre que baseadas em critérios razoáveis (Mello, 1993).

Nesse contexto, destaca-se a igualdade material, que busca a promoção de resultados justos por meio do reconhecimento das diferenças concretas entre os

indivíduos. Isso implica a necessidade de atuação ativa do Estado, especialmente no campo dos direitos sociais. Conforme Sarlet (2015, p. 284), “os direitos fundamentais sociais implicam deveres de prestação por parte do Estado, voltados à realização de condições materiais mínimas para uma vida digna”.

No âmbito das políticas assistenciais, essa distinção assume especial relevância. A adoção de um tratamento estritamente uniforme pode comprometer a efetividade da proteção social, na medida em que desconsidera as particularidades e as diferentes condições de vida dos indivíduos. A atuação estatal, nesse cenário, deve estar orientada por uma perspectiva material de igualdade, capaz de reconhecer desigualdades concretas e responder a elas de forma proporcional e adequada.

Dessa forma, evidencia-se que o tratamento uniforme encontra limites quando aplicado a contextos de profunda desigualdade social. A efetivação da justiça social exige que o Estado vá além da igualdade meramente formal, adotando medidas que considerem as especificidades de cada situação, de modo a assegurar proteção efetiva às pessoas em condição de vulnerabilidade.

Essa necessidade se torna ainda mais evidente quando se observa a realidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de suas famílias. Trata-se de um grupo que enfrenta desafios específicos, que vão desde a necessidade de acompanhamento multidisciplinar contínuo até barreiras sociais que dificultam sua plena inclusão. Nesse contexto, a aplicação de um tratamento uniforme revela-se insuficiente, pois ignora as particularidades que marcam essa condição.

A proteção jurídica adequada dessas pessoas exige uma abordagem compatível com a igualdade material, capaz de reconhecer que suas necessidades demandam respostas diferenciadas por parte do Estado. Assim, no âmbito das políticas assistenciais, a consideração dessas especificidades não constitui privilégio, mas sim condição necessária para a efetivação de direitos fundamentais e para a promoção de uma inclusão social verdadeiramente justa.

3.3 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

A ideia de igualdade, quando aplicada às políticas públicas, especialmente na assistência social, passa a ganhar sentido concreto por meio do princípio da isonomia. Mais do que assegurar tratamento igual perante a lei, esse princípio orienta

a atuação do Estado no sentido de reconhecer as desigualdades existentes e responder a elas de forma adequada.

No campo assistencial, essa diretriz assume especial relevância, pois se destina justamente à proteção de pessoas que já se encontram em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, a isonomia não se realiza por meio de tratamentos uniformes, mas pela construção de respostas estatais capazes de alcançar aqueles que, por diferentes razões, não conseguem garantir, por si só, condições mínimas de subsistência.

É nessa perspectiva que se insere o Benefício de Prestação Continuada, concebido como instrumento de garantia do mínimo existencial às pessoas com deficiência e aos idosos. No entanto, a forma como esse direito tem sido garantido revela um distanciamento entre sua finalidade constitucional e sua aplicação prática.

A adoção de critérios rígidos, especialmente no que se refere ao limite de renda familiar, demonstra uma tendência de simplificação da análise da vulnerabilidade social. Embora tais parâmetros contribuam para a padronização administrativa, sua aplicação automática pode desconsiderar aspectos essenciais da realidade vivida pelos requerentes, comprometendo a efetividade da proteção social.

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir flexibilização do critério econômico, reconhecendo que a análise da miserabilidade não pode se restringir a parâmetros exclusivamente objetivos. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT (Brasil, 2013), a Corte firmou o entendimento de que:

A limitação do valor da renda familiar per capita não deve ser considerada a única forma de comprovação de que a pessoa não possui outros meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois tal critério não é suficiente para aferir a situação de miserabilidade em sua complexidade, devendo ser analisadas as circunstâncias concretas de cada caso.

Esse entendimento representa um avanço significativo na interpretação das normas assistenciais, ao reconhecer que a realidade social não pode ser plenamente captada por critérios matemáticos rígidos. Ao admitir a análise do caso concreto, o Supremo Tribunal Federal reforça a necessidade de uma atuação estatal mais sensível às condições efetivas de vida dos indivíduos, em consonância com o conteúdo material do princípio da isonomia.

Essa evolução jurisprudencial evidencia uma tentativa de alinhar a aplicação da norma ao conteúdo material do princípio da isonomia. Ao evitar a aplicação automática de critérios legais, busca-se impedir que a própria política assistencial se torne um fator de exclusão.

No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, essa questão se torna ainda mais sensível. As demandas relacionadas ao cuidado contínuo, ao acompanhamento terapêutico e às adaptações necessárias no cotidiano familiar geram impactos que não se refletem diretamente na renda declarada. Muitas famílias enfrentam limitações significativas, mesmo quando não se enquadram formalmente nos critérios econômicos estabelecidos.

Ignorar essas particularidades significa tratar situações profundamente distintas de maneira equivalente, o que contraria a própria lógica da isonomia. A efetivação desse princípio, nesse contexto, exige uma leitura atenta da realidade concreta, capaz de identificar vulnerabilidades que não são captadas por parâmetros exclusivamente objetivos.

Assim, a concretização da isonomia nas políticas assistenciais não se esgota na aplicação de regras gerais, mas depende da capacidade do Estado de reconhecer as desigualdades reais e ajustar seus instrumentos a elas. No âmbito do Benefício de Prestação Continuada, isso implica superar interpretações restritivas e adotar uma abordagem que considere a complexidade da vulnerabilidade social, especialmente quando relacionada à deficiência e ao autismo.

3.4 O CRITÉRIO DE RENDA DE MANEIRA ISOLADA NA ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA

A definição da vulnerabilidade social, no âmbito do Benefício de Prestação Continuada (BPC), não pode se restringir a um único critério objetivo, sob pena de comprometer a finalidade constitucional da assistência social. O critério de renda, quando utilizado de forma isolada, contraria a própria lógica constitucional da assistência social, que não vincula a proteção estatal a indicadores numéricos, mas sim à condição de necessidade do indivíduo.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), ao estabelecer esse requisito para a concessão do benefício, buscou conferir objetividade e segurança jurídica à

análise administrativa. Contudo, a rigidez desse parâmetro acabou produzindo efeito contrário, em vez de facilitar o acesso ao direito, muitas vezes funciona como obstáculo. Isso ocorre porque nem sempre reflete a real capacidade de subsistência das famílias, especialmente quando há despesas extraordinárias ou necessidades específicas que elevam significativamente os custos de vida.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, V, não vincula a proteção estatal a critérios meramente econômicos, mas sim à situação de necessidade do indivíduo. Essa escolha revela a preocupação com a dignidade humana e a garantia de um mínimo existencial, conceitos que não podem ser plenamente captados apenas por indicadores numéricos.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a análise da hipossuficiência deve considerar fatores adicionais, como despesas extraordinárias, condições de saúde, composição familiar e o contexto social do indivíduo. Tal construção jurisprudencial reforça que o critério econômico, embora relevante, não esgota a avaliação da vulnerabilidade, exigindo uma abordagem mais sensível e contextualizada.

Garantir o suporte necessário a pessoas com Transtorno do Espectro Autista é um desafio constante. No sistema público, terapias, consultas e atendimentos especializados são escassos, muitas vezes insuficientes e com longas filas de espera. Quando buscados de forma particular, os custos tornam-se elevados, pesando significativamente no orçamento familiar. Além disso, grande parte desses atendimentos ocorre em horário comercial, impossibilitando que os pais ou responsáveis trabalhem em período integral.

Takeda (2020, p. 50) destaca que: “Geralmente, as mães abdicam de suas vidas profissionais e dedicam-se exclusivamente ao filho, tendo em vista a necessidade de acompanhá-lo no tratamento ou de permanecer junto a ele 24 horas por dia.” Essa realidade evidencia a fragilidade em que essas famílias vivem e a profundidade de sua vulnerabilidade, muitas vezes, é preciso optar por interromper as atividades profissionais para garantir cuidados adequados mesmo que isso comprometa o tratamento do filho.

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ reforça que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser vista como única forma de comprovar a miserabilidade do beneficiário. Mesmo quando a renda ultrapassa 1/4 do salário-

mínimo, é possível demonstrar a necessidade do requerente por meio de outros elementos que evidenciem sua real situação social e econômica.

O tribunal destaca que o juiz possui liberdade de convencimento motivado para avaliar essas provas, não estando vinculado a um único critério objetivo, garantindo assim uma análise mais justa e adequada às circunstâncias do caso concreto (STJ, 2009, REsp 1.112.557/MG).

Diante desse cenário, limitar a avaliação à renda revela não apenas uma falha técnica, mas também uma desconexão com os princípios constitucionais da assistência social. Ignorar as múltiplas dimensões da vulnerabilidade exclui justamente aqueles que mais necessitam da proteção estatal.

No âmbito do BPC, isso significa reconhecer que a renda sozinha não traduz a realidade social das famílias, é imprescindível considerar fatores que revelem, de forma mais fiel, as dificuldades do cotidiano. Somente a partir dessa perspectiva será possível garantir que o benefício cumpra seu verdadeiro papel e seja instrumento de justiça social e de promoção da dignidade humana.

4. O MODELO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DO INSS E OS CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TEA

A análise dos fundamentos constitucionais e das limitações do critério de miserabilidade, encontra seu reflexo mais concreto na atuação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social. É no cotidiano dos requerimentos, das perícias e das decisões automatizadas que a distância entre a norma e a realidade se torna mais evidente e mais custosa para quem depende dessa proteção estatal.

4.1 LIMITAÇÕES DO MODELO ADMINISTRATIVO DO INSS: AUTOMAÇÃO, BUROCRACIA E SEUS EFEITOS PRÁTICOS

A análise administrativa realizada pelo INSS apresenta limitações significativas que comprometem a efetividade do Benefício de Prestação Continuada. Em muitos casos, os processos internos privilegiam critérios puramente quantitativos, como a renda familiar per capita, desconsiderando aspectos fundamentais da vida do requerente. Essa abordagem mecânica ignora variáveis como gastos extraordinários com saúde, tratamentos especializados, composição familiar e dificuldades cotidianas enfrentadas por pessoas com deficiência e suas famílias.

Um fator que agrava essa situação é a crescente utilização de sistemas automatizados para triagem e concessão do benefício. A análise automática, embora busque eficiência, muitas vezes falha ao considerar apenas dados formais e cadastrais, como possíveis vínculos em aberto, sem avaliar o contexto real do requerente. Conforme Parreira e Casela (2023):

Em 2021, a média mensal de indeferimentos automáticos por esta causa era de 2.207, mas em 2022 o número pulou para mais de 10 mil por mês. Em dezembro do ano passado, no entanto, o INSS publicou uma nova portaria com regras para a análise do vínculo, e, em janeiro, o número de indeferimentos por este motivo caiu para 112, dos quais 28 em análise automática. Neste meio tempo, no entanto, mais de 120 mil requerimentos foram automaticamente negados.

Esse episódio evidencia que, sem supervisão humana e avaliação adequada, a automatização pode gerar decisões equivocadas que afetam diretamente a vida de

famílias já vulneráveis. Além disso, a legislação não define claramente critérios para a flexibilização do limite de renda, deixando a decisão à interpretação de cada servidor. Essa ausência de parâmetros claros gera inconsistência nas análises, podendo resultar em negativas indevidas ou atrasos na concessão do benefício, mesmo quando a necessidade social é evidente.

A burocracia agrava ainda mais a situação. A exigência de múltiplos documentos, formulários complexos e prazos extensos faz com que muitas famílias aguardem por meses, em condições de vulnerabilidade, para receber um benefício que, em essência, deveria garantir dignidade e subsistência.

Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as ações previdenciárias lideram o ranking de litígios movidos contra a União, com mais de 5 milhões de processos, representando 87% de todos os processos contra o governo federal (Estadão, 2025).

O INSS reiteradamente se classifica entre os maiores litigantes do país, de maneira que essa judicialização em massa não representa apenas um custo ao sistema de Justiça, mas evidencia uma falha sistêmica, ou seja, o Estado nega administrativamente o que, em seguida, é obrigado a conceder pela via judicial, após anos de espera e sofrimento acumulado pelo requerente.

Famílias em situação de extrema pobreza, muitas vezes sem acesso facilitado a serviços públicos básicos, precisam reunir documentos, laudos médicos detalhados e comprovantes diversos apenas para formalizar o pedido. Para pessoas com deficiência grave ou idosos acamados, esse percurso pode ser excessivamente oneroso, tanto física quanto emocionalmente, levando, em alguns casos, à desistência antes mesmo da análise do requerimento.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2009), a cobertura do Benefício de Prestação Continuada ainda é insuficiente, demonstrando que parcela significativa da população potencialmente elegível não acessa o benefício. Esse cenário está relacionado às barreiras operacionais e burocráticas existentes, contribuindo para o fenômeno de não adesão, em que indivíduos que possuem direito ao benefício acabam não o requerendo.

Os efeitos práticos dessas limitações tornam-se ainda mais graves quando se considera que o indeferimento fundamentado no critério de renda per capita corresponde a cerca de 30% das negativas, o que demonstra seu peso na análise dos requerimentos (Almeida; Stocco; Dardengo, 2023).

Em determinados períodos, esse percentual se aproxima de um terço, indicando que, na prática, tem sido um dos principais fatores para o encerramento dos processos. A lógica aplicada parte de um limite fixo e objetivo que não admite variações relevantes, de forma que pequenas diferenças no valor da renda per capita tornam-se suficientes para definir o resultado do processo, independentemente da realidade concreta vivida pelo requerente.

Esse cenário torna-se ainda mais evidente quando observados os custos reais enfrentados pelas famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Segundo pesquisa do Instituto PENSI e da FIPE-USP, essas famílias enfrentam despesas que ultrapassam em média R\$ 1.859 por mês os gastos de lares típicos, envolvendo terapias, consultas médicas, medicamentos, deslocamentos e alimentação, além de danos materiais decorrentes de crises (Instituto PENSI; FIPE-USP, 2025 *apud* Canal Autismo, 2025).

No sistema público, terapias e atendimentos especializados são escassos, muitas vezes insuficientes e com longas filas de espera. Quando buscados de forma particular, os custos tornam-se elevados, pesando significativamente no orçamento familiar.

Essa realidade revela uma atuação administrativa que se distancia dos parâmetros estabelecidos tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pela Lei nº 9.784/1999, especialmente no que diz respeito à celeridade, razoabilidade e eficiência na condução dos processos. A falta de flexibilidade institucional dificulta o reconhecimento de realidades familiares complexas, como famílias monoparentais, lares com mais de uma pessoa com deficiência ou situações em que um membro da família precisa se dedicar integralmente ao cuidado de outro, circunstância recorrente em famílias que convivem com o Transtorno do Espectro Autista.

Quando o sistema impõe barreiras que impedem o acesso ao BPC por pessoas que genuinamente dele necessitam, ele viola, de forma concreta, o direito à assistência social previsto no art. 203 da Constituição, a dignidade da pessoa humana consagrada no art. 1º, inciso III, e a proteção especial garantida às pessoas com deficiência pelos artigos 227 e 244 da Carta Magna. Superar esse distanciamento não é apenas uma necessidade jurídica, é uma exigência ética e constitucional que não pode continuar sendo ignorada.

4.2 ALTERNATIVAS PARA UMA ANÁLISE MAIS JUSTA NA CONCESSÃO DO BPC

A construção de uma análise mais justa na concessão do Benefício de Prestação Continuada exige, antes de tudo, o reconhecimento de que a realidade social não pode ser plenamente compreendida por meio de critérios padronizados. Enquanto o sistema insistir em reduzir situações complexas a indicadores financeiros isolados, continuará afastando do benefício justamente aqueles cuja vulnerabilidade é mais profunda e menos visível.

Nesse sentido, o Decreto nº 6.214/2007, em seu art. 16, § 3º, determina que a avaliação do requerente deve considerar fatores ambientais, sociais e pessoais, indo além da condição médica isolada (Brasil, 2007). Essa previsão normativa já aponta o caminho; o problema está na distância entre o que a norma determina e o que a prática administrativa efetivamente realiza.

A doutrina reforça essa perspectiva. Conforme Sposati (2007, p. 445):

A construção do conhecimento da realidade social brasileira para subsidiar a política social pública precisa entender a população e a demanda como agentes vivos, com capacidades e forças que interagem e vivem coletivamente em um dado território como expressão dinâmica de um espaço social. Dados gerais percentuais não dão conta dos elementos da vida que compõem essas necessidades e às pré-condições existentes para seu enfrentamento que, face às diversidades regionais do território brasileiro, precisam ser particularizadas em novos conhecimentos.

Essa reflexão é especialmente válida para as famílias que convivem com o Transtorno do Espectro Autista. O peso econômico do cuidado contínuo, terapias, deslocamentos, adaptações do ambiente doméstico e acompanhamento especializado raramente aparece nos cadastros e formulários utilizados na análise administrativa. Ignorar essa dimensão não é apenas uma falha técnica, é uma escolha institucional que produz exclusão silenciosa.

Diante disso, algumas alternativas concretas se mostram não apenas desejáveis, mas necessárias para que o benefício cumpra sua função constitucional. A primeira delas é a instituição de um protocolo de avaliação multidimensional. Uma alternativa viável seria exigir, além dos dados cadastrais, a apresentação de relatório detalhado de despesas diretamente vinculadas à deficiência, como terapias, medicamentos, transporte e cuidadores, laudo multidisciplinar atualizado e declaração do responsável pelo cuidado.

Esses instrumentos permitiriam ao servidor uma leitura muito mais fiel da capacidade econômica efetiva da família, substituindo a lógica do corte automático por uma análise que de fato considera o cotidiano vivido.

A segunda alternativa envolve a capacitação continuada dos servidores do INSS para lidar com casos que envolvem o Transtorno do Espectro Autista. O TEA é uma condição de manifestações diversas e muitas vezes invisíveis, especialmente em pessoas que desenvolvem estratégias de adaptação social. Um servidor sem preparo adequado dificilmente conseguirá identificar, em um formulário ou em uma perícia breve, o impacto real que essa condição impõe sobre a dinâmica familiar. Capacitar é, portanto, condição mínima para que qualquer mudança normativa se converta em mudança prática.

O fortalecimento da atuação do assistente social no processo de análise representa, igualmente, um avanço indispensável. Esse profissional é o único capaz de acessar, por meio de visitas, entrevistas e escuta qualificada, elementos que nenhum sistema automatizado consegue capturar. Sua presença aproxima a decisão administrativa da realidade concreta e humaniza um processo que, hoje, é excessivamente mecânico e distante de quem mais precisa ser ouvido.

Essas propostas não pretendem eliminar parâmetros exigidos, a segurança jurídica também é um valor que deve ser preservado. O que se busca é que esses parâmetros deixem de funcionar como barreiras e passem a ser o que sempre deveriam ter sido, instrumentos a serviço da proteção social, e não contra ela.

4.3 A FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE RENDA NA JURISPRUDÊNCIA E OS DESAFIOS DE SUA UNIFORMIZAÇÃO

A atuação do Judiciário tem sido um dos principais vetores de transformação na forma como o Benefício de Prestação Continuada é interpretado e aplicado no Brasil. Diante das limitações do modelo administrativo, os tribunais passaram a construir, caso a caso, uma jurisprudência mais sensível à complexidade da vulnerabilidade social, reconhecendo que a condição de hipossuficiência não se esgota em um único indicador e que a proteção constitucional não pode depender de um cálculo aritmético.

Esse movimento jurisprudencial teve consequências práticas importantes, especialmente para famílias que convivem com o Transtorno do Espectro Autista. Ao admitir a análise do contexto concreto, considerando a sobrecarga de cuidados, os gastos com acompanhamento especializado e as barreiras estruturais enfrentadas pelos responsáveis, o Judiciário passou a corrigir, na via judicial, aquilo que o sistema administrativo insistia em ignorar.

Um exemplo recente ilustra bem esse avanço. Em decisão proferida pela 17ª Vara Federal de Porto Alegre, foi assegurado o BPC a uma criança de sete anos com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, mesmo diante de indicador financeiro per capita formalmente superior ao patamar legal (Jusbrasil, 2025). A magistrada adotou a perspectiva de gênero como critério decisório, reconhecendo que a mãe solo, com baixa escolaridade e responsável exclusiva por dois filhos menores, enfrentava limitações concretas para inserção no mercado de trabalho diretamente decorrentes da necessidade de cuidado integral. A condição da criança, reconhecida como deficiência pela Lei nº 12.764/2012, foi tratada não como dado isolado, mas como elemento central de uma vulnerabilidade multidimensional que o formulário padrão simplesmente não alcança.

Essa postura representa uma evolução interpretativa relevante, e que deveria encontrar reflexo na atuação administrativa, e não apenas judicial. O problema é que ainda não encontrou. A aplicação desses entendimentos pelos tribunais é inconsistente: situações semelhantes recebem desfechos distintos a depender do juiz, da região ou do grau de detalhamento probatório apresentado. Essa imprevisibilidade não é apenas um problema técnico; ela é, em si mesma, uma forma de injustiça, porque transforma o acesso a um direito fundamental em algo próximo de uma loteria judicial.

Há ainda um problema mais grave por trás dessa dependência da via judicial: ela pressupõe que o requerente tenha condições de acionar o Judiciário. Na prática, nem sempre é assim. Muitas famílias desconhecem seus direitos, não têm acesso à assistência jurídica gratuita ou simplesmente não dispõem de energia emocional e tempo para enfrentar um processo depois de já terem sido negadas administrativamente. Para essas famílias, a flexibilização jurisprudencial existe no papel, mas não chega até elas.

Diante desse cenário, avançar na uniformização desses entendimentos tornou-se uma necessidade que não pode ser postergada. A consolidação de

parâmetros mais claros, seja por meio de súmulas administrativas, portarias normativas ou protocolos internos do INSS, permitiria que a sensibilidade construída pelo Judiciário ao longo dos anos migrasse para a esfera administrativa, reduzindo a dependência da judicialização como único caminho para a efetivação do direito.

O que está em jogo, no fundo, é uma questão de coerência institucional. Se os tribunais brasileiros já reconheceram, de forma reiterada, que a vulnerabilidade das famílias com TEA não pode ser aferida por um único indicador, não há razão para que a administração continue operando como se esse entendimento não existisse. A jurisprudência não pode ser um privilégio daqueles que chegam ao Judiciário; ela precisa se converter em política, em protocolo, em prática. Só assim o acesso ao BPC deixará de depender da sorte de quem consegue ser ouvido por um juiz e passará a ser, de fato, um direito de todos que dele necessitam.

CONCLUSÃO

Esta monografia nasceu de uma inquietação que não é apenas acadêmica. O questionamento que a orienta, vem do porquê o critério de miserabilidade tem se tornado na prática uma barreira para conseguir o acesso ao BPC, principalmente para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A pesquisa revela que o problema não é um caso isolado, mas sim, uma falha estrutural. O limite de renda per capita de um quarto do salário-mínimo, aplicado de forma automática e descontextualizada, ignora o que não aparece nos formulários.

As terapias que não chegam pelo SUS, os horários comerciais que inviabilizam o trabalho dos cuidadores, as mães que renunciaram à própria carreira, os orçamentos que não fecham não por desorganização, mas por excesso de necessidade. Quando se acrescenta a isso o dado de que famílias com pessoas com TEA enfrentam despesas mensais significativamente superiores às de lares comuns, fica evidente que o critério econômico isolado não mede vulnerabilidade.

A Constituição Federal de 1988 nunca pretendeu reduzir a assistência social a um número. Ao garantir proteção a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, o constituinte fundou um sistema orientado pela dignidade humana e pela isonomia material, e não pela aritmética.

Tratar situações estruturalmente desiguais com o mesmo corte objetivo não é neutralidade, é injustiça que se disfarça de objetividade. E um Estado que aplica critérios cegos a realidades que exigem sensibilidade, não está sendo eficiente, está sendo omissivo.

A jurisprudência já percorreu esse caminho. O Supremo Tribunal Federal, no RE 567.985/MT, e o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.112.557/MG, consolidaram o entendimento de que a vulnerabilidade não cabe em um único critério, e que o contexto concreto deve orientar a decisão. Decisões mais recentes já incorporam, inclusive, a perspectiva de gênero e os custos invisíveis do cuidado como fatores relevantes, ou seja, o avanço existe, mas permanece restrito a quem consegue chegar até a esfera judicial.

É aí que reside o ponto mais grave, a flexibilização jurisprudencial não alcança quem desiste antes de tentar. O direito que depende da capacidade de navegar pela burocracia não é, de fato, universal. E quando a única saída é o Judiciário, o Estado

está, na prática, transferindo para o cidadão o ônus de corrigir o que deveria ter sido feito corretamente na esfera administrativa desde o início.

As propostas identificadas ao longo do trabalho, avaliação multidimensional, capacitação de servidores, incorporação dos parâmetros jurisprudenciais na esfera administrativa, são ajustes possíveis dentro do arcabouço normativo já existente, que dependem menos de nova legislação e mais de vontade institucional.

Vale notar, ainda, que o caso das pessoas com TEA não é uma exceção dentro do sistema, é um espelho. Ele revela, com clareza, as fragilidades de um modelo assistencial que foi construído para ser objetivo e acabou se tornando indiferente. Se o BPC falha com famílias cujas necessidades são tão visíveis, tão documentadas e tão amparadas juridicamente, é razoável supor que falha também com outras vulnerabilidades menos nomeadas, menos organizadas politicamente e menos capazes de alcançar os tribunais.

É nesse ponto que esta monografia alcança a reflexão mais ampla, a de pensar o papel do Direito na construção de mecanismos efetivos de justiça social, em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. O Direito não existe para confirmar o que já está dado. Existe para garantir que a promessa constitucional de dignidade não seja apenas uma inscrição bonita no papel, pois assumindo essa vocação de frente, ele transforma, mas quando a abandona em nome da eficiência administrativa, ele exclui.

O critério de miserabilidade, tal como operado atualmente, é inadequado diante da realidade das famílias que convivem com o TEA. Reformar esse modelo não é apenas uma exigência técnica ou jurídica, é uma exigência ética que o Estado brasileiro, comprometido com a dignidade de todos, não pode continuar adiando. O Direito, quando está à altura de sua vocação, não mede pessoas em frações de salário mínimo, mas sim, enxerga-as em toda a sua humanidade.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5-TR*. 5. ed. rev. Arlington: American Psychiatric Association, 2022.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. *Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 set. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. *Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974. *Institui a renda mensal vitalícia*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 dez. 1974.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. *Dispõe sobre a organização da Assistência Social (Lei Orgânica da Assistência Social)*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. *Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 fev. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. *Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 28 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Autismo*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/autismo>. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012. *Institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 abr. 2012. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br>. Acesso em: 3 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Política Nacional de Assistência Social (PNAS)*. Brasília, DF: MDS, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF*. Relator: Min. Ilmar Galvão. Julgamento: 27 ago. 1998. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 567.985/MT*. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 18 abr. 2013. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2026.

CANAL AUTISMO. *Famílias com autistas enfrentam maiores despesas mensais, pesquisa aponta*. Canal Autismo, 24 set. 2025. Disponível em: <https://www.canalautismo.com.br/noticia/familias-com-autistas-enfrentam-maiores-despesas-mensais-pesquisa-aponta/>. Acesso em: 1 abr. 2026.

ESTADÃO CONTEÚDO. *INSS responde por 87% dos litígios contra União; benefício por incapacidade lidera*. UOL Economia, Brasília, 26 abr. 2025. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2025/04/26/inss-responde-por-87-dos-litigios-contr-uniao-beneficio-por-incapacidade-lidera.htm>. Acesso em: 15 mar. 2026.

GRANDIN, Temple; PANEK, Richard. *O cérebro autista: pensando através do espectro*. Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em: <https://www.itecceduc.com/download/img/fotos/168624676195o-cerebro-autista-pdf.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *A distribuição das transferências, público-alvo e cobertura do Benefício de Prestação Continuada (BPC)*. Brasília: Ipea, 2009.

LIMA, Daniel Cândido. *Metodologia da pesquisa aplicada ao direito: ensinando em primeira pessoa*. Independently published, 2025.

MARFINATI, Ana Cecília; ABRÃO, José Luis Ferreira. *Asperger e sua síndrome em 1944 e na atualidade*. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/9WR3H6wHtdktmJpPkyLcJYs/>. Acesso em: 26 fev. 2026.

MEZZAROBBA, Orides. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

PARREIRA, Marcelo; CASELA, Vinícius. *CGU: análise automática de benefícios do INSS tem mais negativas e risco de decisões indevidas*. G1, Brasília, 9 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/11/09/cgu-analise-automatica-de-beneficios-do-inss-tem-mais-negativas-e-risco-de-decisoes-indevidas.ghtml>. Acesso em: 7 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na perspectiva constitucional: uma teoria geral dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa; GAIATO, Mayara Bonifácio; REVELES, Leandro Thadeu. *Mundo singular: entenda o autismo*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. Disponível em: <https://rhemaeducacao.com.br>. Acesso em: 25 fev. 2026.

SPOSATI, Aldaíza. *Assistência social: de ação individual a direito social*. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 10, p. 435–450, 2007. Disponível em: https://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-435-Aldaiza_Sposati.pdf. Acesso em: 8 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial nº 1.112.557/MG*. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento: 28 out. 2009. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 20 nov. 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 3 mar. 2026.

TAKEDA, Tatiana. *O que você precisa saber sobre o autismo*. Revista Ludovica, 2020. Disponível em: <https://www.ludovica.com.br>. Acesso em: 7 abr. 2026.